



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11176.000013/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.141 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente FUNBEP - FUNDO MULTIPATROCINADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1995 a 30/06/1996

DECADÊNCIA. STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Aplica-se ao processo administrativo fiscal a Súmula Vinculante nº 8 do STF, que estabeleceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (DEBCAD 35.882.413-3), cadastrado no COMPROT sob nº 11176.000013/2007-78, contra FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, decorrente de responsabilidade solidária, relativo a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos

segurados empregados da empresa contratada (CONSTRUTORA AGHORA LTDA.), que prestou serviços à contratante (FUNBEP) na área de construção civil.

2. Segundo Relatório Fiscal de fls. 20/24, constituem bases de cálculo do crédito lançado as remunerações contidas nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços (NFPS), emitidas pelo contribuinte prestador de serviços, apuradas conforme o disposto no art. 427 da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, que fixa o percentual de 40% como sendo o coeficiente mínimo correspondente à remuneração a incidir sobre o valor dos serviços especificados nas NFPS (planilha de fl. 25).

3. O presente lançamento, conforme Discriminativo Analítico de Débito (DAD), de fls. 04/05, refere-se ao período compreendido entre 12/1995 a 06/1996. O valor total do crédito, consolidado em 23/12/2005, é de R\$ 24.305,09 (vinte e quatro mil, trezentos e cinco reais e nove centavos).”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1995 a 30/06/1996

LANÇAMENTO FISCAL. INCORREÇÃO. CÓDIGOS FPAS E SAT. NULIDADE PARCIAL. DECADÊNCIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL. PERCENTUAL SOBRE NOTA FISCAL.

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

A adoção dos códigos FPAS e SAT incorretos, com o indevido cálculo das contribuições da empresa previstas no art. 22, II e § 1º, da Lei nº 8.212/1991, em evidente a contradição com a situação fática descrita no Relatório Fiscal, implica em vício formal, eis que o cálculo exteriorizado no Discriminativo Analítico do Débito é incompatível com a realidade dos fatos descritos pela autoridade lançadora, ensejando tal incongruência preterição do direito de defesa.

A lei ordinária federal pode fixar prazo decadencial e prescricional específico para as contribuições previdenciárias, eis que a fixação de prazo não se vincula a hipótese de norma geral, havendo expressa autorização no § 4º do art. 150 do CTN.

O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, nos termos do art. 30, VI, da Lei nº 8.212, de

O Fisco tem suporte legal para arbitrar o valor da base de cálculo e lançar a importância que reputar devida, em face da recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente, o que se constitui em presunção legal relativa, cumprindo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

A impugnação ao lançamento não se constitui no meio apropriado para fins de requerimento de compensação ou restituição, devendo ser adotado o procedimento definido na legislação.

Lançamento Procedente em Parte

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – A contribuinte alega a decadência ao direito de lançar da autoridade fiscal alegando que o lançamento se deu após 5 anos do fato gerador que é do período de 01/12/1995 a 30/06/1996 enquanto houve o lançamento em 23/12/2005, bem acima do lustro decadencial.

06 – No caso aplicável os termos da súmula vinculante nº 08 do STF que diz que o prazo de lançamento das contribuições previdenciárias são de 5 anos contados do seu fato gerador e portanto merece acolhimento a preliminar de decadência recursal para reconhecer a decadência do prazo do Fisco autuar a empresa.

DECADÊNCIA. STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. Aplica-se ao processo administrativo fiscal a Súmula Vinculante nº 8 do STF, que estabeleceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

07 – Ficam prejudicadas a análise dos demais temas do recurso.

Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso